



CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 697

Em 02 de 12 de 20 14

Ass. 13140

Prefeitura Municipal de Castro

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2015

O Prefeito Municipal de Castro-PR, no uso de suas atribuições, conforme Art. 51 – II – da Lei Orgânica Municipal, VETA as emendas propostas pelo Legislativo ao Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Castro, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências, pelas razões que expõe:

O projeto de lei orçamentária para 2015 foi tempestivamente apresentado e precedido de audiência pública, na qual foi proposta e aprovada a fixação dos valores de R\$ 5.500.000,00 para o Poder Legislativo e de R\$ 1.009.371,00 para subvenções sociais na Secretaria de Família e Desenvolvimento Social (elemento 3335043 – fonte 0 – recursos ordinários).

No parecer prévio da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento, foram solicitadas informações sobre a necessidade de emenda ao Projeto de Lei 143/14 quanto à adequação dos valores relativos à Emenda a Lei Orgânica 13/14 (0,7% - materiais escolares e uniformes), pelo que foram informados que esta teria efeito apenas na elaboração do orçamento no próximo exercício, como também quanto à pretensão da Câmara Municipal em dispor de R\$ 6.000.000,00 do orçamento municipal, pelo que foram informados de entendermos serem suficientes para custeio e investimentos os valores propostos no projeto de lei, baseado na análise histórica de repasses e devoluções, em que pese o ordenamento constitucional estabelecer o limite máximo calculado em R\$ 6.588.108,68.

A obrigatoriedade é que o orçamento e as despesas da Câmara Municipal não superem o limite constitucional, o que não representa autorização de gastos desnecessários. Os valores fixados para repasse podem ser inferiores ao limite, desde que suficientes para custear a manutenção do Legislativo Municipal. O orçamento da Câmara pode ser aumentado até o limite, desde que comprovado que o orçamento é insuficiente para atender as suas necessidades.

O projeto de lei em questão é de iniciativa do Executivo, ao qual compete fazer previamente a sua apresentação, todos os ajuste necessários, tanto nos acréscimos ou deduções de receitas como de despesas, em todos os órgãos abrangidos por este ordenamento

orçamentário, para mais ou para menos, e as emendas legislativas devem ser justificadas e respeitar a legislação aplicável.

A emenda proposta e aprovada pela Câmara Municipal é inconstitucional por ferir o estabelecido no inciso II, § 3º do art. 166 da Constituição Federal, por não indicar especificamente as despesas correntes que serão canceladas, indicando apenas outras despesas correntes, de cada órgão. Razão porque se impõe o veto.

Art. 166 – CF

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Logo, as emendas deveriam apresentar especificamente os itens de despesa que seriam reduzidos; em não o fazendo, descumpe-se o preceito constitucional. Vale dizer, não é possível ao Poder Legislativo apontar reduções genéricas, o que implica a inconstitucionalidade das alterações pretendidas.

Também se deve observar o artigo 2º da Lei 4.320/64 (que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), que assim determina:

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade

e anualidade.

Exatamente porque, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, é indispensável que seja observado o equilíbrio dos recursos governamentais, consoante preconiza o § 1º, do seu artigo 1º, ao dispor que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Há que se considerar também que a conta acrescida foi a de investimentos do legislativo (R\$ 1.302.000,00), o que não pode ser admitido na forma de emenda, como preconiza a Lei 4.320/64, onde não se admitirão emendas que visem conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes e conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Assim, a emenda afronta o artigo 33, "b" e "c", da Lei nº 4.320/64, de modo que é ilegal, não podendo ser sancionada pelo Executivo.

Lei 4.320/64

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Ademais, a justificativa apresentada no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento foi muito superficial, não apresentando projetos, planilhas de cálculos, aprovações ou qualquer outro tipo de comprovação desses investimentos e que estes fossem mais relevantes que os cortes propostos. Assim, a proposta vai de encontro ao interesse público, o que autoriza o seu veto, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Castro.

A Lei 4.320/64 também estabelece em seu artigo 33 que não serão admitidas

emendas ao projeto de lei de orçamento para alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, caso este que acaba ocorrendo por ter sido efetuado o corte de forma genérica em "outras despesas correntes", conta esta onde estão previstas despesas de custeio de todos os órgãos que podem ser afetados, como por exemplo:

- serviços de custas processuais e cartoriais;
- taxas bancárias;
- publicações de editais;
- manutenção de cemitérios e terminais rodoviários;
- serviços de acesso a internet;
- locação de software de gestão pública;
- serviços para a revisão dos planos municipais;
- serviços de elaboração de EIA-RIMA;
- serviços de manutenção de espaços públicos;
- serviços de jardinagem;
- serviços de manutenção de vias públicas;
- oficinas culturais;
- materiais de construção para atendimento de famílias em situação de risco;
- materiais para redes de abastecimento de água na zona rural;
- atividades esportivas de contraturno escolar;
- sinalização de vias;
- uniformes para a Guarda Municipal;
- fornecimento de insumos agrícolas e veterinários para pequenos produtores;
- limpeza de vias públicas;
- locação de veículos para fiscalização;
- continuidade da regularização fundiária;
- etc.

Assim, as emendas propostas por esta Câmara Municipal irão incidir sobre despesas de custeio, em nítida afronta à vedação do artigo 33, "a", da Lei nº 4.320/64, pelo que está demonstrada, mais uma vez, a ilegalidade da proposta.

Além das ilegalidades acima comprovadas, é evidente que a redução de despesas, conforme proposto por esta Casa, acarretará impacto social e prejuízo ao interesse público, pela restrição na realização de diversos programas e ações em virtude do corte orçamentário proposto, haja vista que a redução ocorreu em 12 órgãos do executivo municipal.

Ante todo o exposto, as emendas apresentadas por esta Casa de Leis são ilegais, pois em desacordo com o que determina a Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado acima, bem como inconstitucionais, pela afronta ao artigo 166 da Constituição Federal, pelo que não devem prosperar.

Portanto, por essas razões, aponho o VETO parcial ao presente Projeto de Lei, em relação às emendas aprovadas pela Câmara Municipal, quais sejam, a emenda modificativa ao artigo 1º e a emenda modificativa ao *caput* do artigo 2º,.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 1º de dezembro de 2014.



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Afixado em Mural

De 02 / 12 / 2014

Até 18 / 12 / 2014

Elmer